



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.442, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 15/12/2025 18:27:11.207 - Mes:  
PL nº 6447/2025

Institui o Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena, com o objetivo de promover o bem-estar psicológico, emocional e social das mulheres indígenas, respeitando suas especificidades culturais, territoriais e comunitárias.

**Art. 2º** O Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena tem como diretrizes:

I – a atenção integral à saúde mental das mulheres indígenas em todas as fases da vida;

II – o reconhecimento das práticas tradicionais de cuidado e cura como parte integrante das estratégias de promoção da saúde mental;

III – o fortalecimento da autonomia e do protagonismo das mulheres indígenas nas ações de autocuidado e apoio comunitário;

IV – a valorização do papel das parteiras, rezadeiras, pajés, lideranças femininas e demais agentes tradicionais de saúde mental;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





V – o respeito às cosmovisões e formas próprias de compreensão dos processos de sofrimento psíquico; e

VI – a abordagem intercultural, garantindo o diálogo entre saberes tradicionais e práticas biomédicas.

**Art. 3º** O Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena será implementado de forma articulada entre a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e as equipes multiprofissionais de saúde indígena, devendo incluir:

I – capacitação específica dos profissionais de saúde para o atendimento psicossocial em contextos indígenas;

II – formação continuada em saúde mental, com enfoque em diversidade cultural;

III – atendimento psicossocial individual e coletivo, com garantia de privacidade e escuta qualificada;

IV – oferta de apoio psicológico às mulheres em situações de violência doméstica, perda gestacional, luto, migração ou desestruturação familiar; e

V – criação de espaços terapêuticos interculturais nas comunidades, com participação de lideranças e mulheres indígenas.

**Art. 4º** O Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena deverá priorizar a prevenção do sofrimento psíquico, a promoção do equilíbrio emocional e o fortalecimento dos vínculos comunitários, por meio de ações como:





I – rodas de conversa, oficinas e encontros comunitários conduzidos por profissionais de saúde e mulheres indígenas capacitadas;

II – atividades voltadas à saúde emocional das gestantes, puérperas e cuidadoras;

III – programas de prevenção ao suicídio, à automutilação e ao uso abusivo de álcool e outras drogas, com enfoque nas particularidades culturais; e

IV – incentivo a práticas tradicionais e comunitárias de acolhimento, espiritualidade, arte, canto e rituais de cura.

**Art. 5º** O Ministério da Saúde deverá estabelecer protocolos específicos de atenção à saúde mental da mulher indígena, observando:

I – os princípios da interculturalidade e da integralidade do cuidado;

II – a proteção da identidade cultural e dos saberes tradicionais;

III – a articulação entre os serviços da rede de atenção psicossocial (RAPS) e os DSEIs; e

IV – a participação efetiva das comunidades indígenas na formulação, execução e monitoramento das ações.

**Art. 6º** As ações previstas neste Programa poderão ser desenvolvidas em parceria com universidades, organizações indígenas, instituições de pesquisa, e entidades da sociedade civil, respeitadas as tradições e a autonomia dos povos indígenas.





**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena, com o propósito de enfrentar um dos aspectos mais invisibilizados da saúde pública brasileira: o sofrimento psíquico das mulheres indígenas, marcado por desigualdades, violências e exclusões históricas.

As mulheres indígenas ocupam um papel central na organização comunitária, na transmissão de saberes e na preservação das tradições culturais. Entretanto, são também as mais expostas aos impactos da desestruturação social, à perda de territórios, à violência doméstica, à migração forçada e às mudanças abruptas em seus modos de vida. Esses fatores contribuem significativamente para o aumento dos transtornos mentais, da depressão e do suicídio em contextos indígenas, sem que existam políticas públicas adequadas para prevenir e tratar tais situações de forma culturalmente sensível.

O Sistema Único de Saúde (SUS), embora universal, ainda carece de estratégias específicas para atender às necessidades emocionais e culturais das populações indígenas, especialmente das mulheres.

O modelo tradicional de atenção psicossocial, baseado em abordagens ocidentais e urbanas, nem sempre é eficaz ou aceito pelas comunidades, por ignorar





as dimensões espirituais, simbólicas e coletivas do sofrimento humano. A ausência de intérpretes, a falta de profissionais capacitados em interculturalidade e o distanciamento geográfico das unidades de atendimento agravam esse quadro de exclusão.

O Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena busca corrigir essa lacuna por meio de uma abordagem intercultural, que reconhece e integra os saberes tradicionais com as práticas biomédicas.

Deste modo, o projeto propõe que parteiras, pajés, rezadeiras e lideranças femininas sejam reconhecidas como agentes fundamentais de promoção da saúde mental, atuando em parceria com psicólogos, enfermeiros e médicos do SUS. Essa articulação respeitosa entre os dois sistemas de cuidado, o tradicional e o institucional, é o que garante legitimidade e efetividade à política.

A proposta está em plena conformidade com os arts. 196 e 231 da Constituição Federal, que asseguram o direito universal à saúde e o respeito às culturas e tradições dos povos indígenas. Também atende aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece o direito dos povos indígenas de participarem da formulação e execução das políticas que os afetam diretamente.

Além disso, a matéria dialoga com as diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) e da Política Nacional de Saúde Mental, reforçando o princípio da equidade e da integralidade do cuidado.

Ao estabelecer o Programa de Saúde Mental da Mulher Indígena, o Estado brasileiro avança na consolidação de uma política pública que reconhece a diversidade cultural como elemento estruturante da saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Trata-se, portanto, de uma ação de justiça social, reparação histórica e promoção da dignidade humana, que devolve às mulheres indígenas o direito de serem cuidadas conforme seus valores, suas crenças e suas próprias concepções de bem-estar.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de alta relevância e urgência, capaz de contribuir para a redução das desigualdades, o fortalecimento da saúde integral e o reconhecimento da sabedoria ancestral das mulheres indígenas brasileiras.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**